

# HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, TEMPO DE EMPREGO E A ÉTICA

Mauro César de Souza\*

**Resumo:** A intenção deste breve estudo é a de afirmar que em tempo de trabalho, a humanização e a ética nas relações de trabalho devem ser observadas e não ignoradas como verificamos em muitos casos.

**Palavras Chave:** humanização no trabalho; emprego; poder diretivo do empregador; ética; direitos da personalidade; dignidade humana; valorização do trabalhador; a luta pela justiça; liberdade da pessoa.

**Abstract:** This brief study aims at reviewing that in a time of work, humanization and ethics in work relationships must be observed, and not ignored, as it can be verified in many cases.

## Introdução

Muito se ouve falar que o emprego aumenta a cada dia. No entanto, nossa preocupação neste trabalho, será em relação aos trabalhadores que estão na ativa.

Ética ou filosofia moral é o estudo dos atos humanos quanto ao fato de serem certos ou errados. Os atos dos indivíduos e grupos sociais são o objetivo de estudo da ética. Há uma distinção entre os atos voluntários e os involuntários. A ética estuda os atos voluntários, aqueles que praticamos com suficiente conhecimento e escolha, isto é, capacidade de entendimento e ou livre arbítrio. Procura saber se os atos são certos ou errados e o que lhes dá uma qualidade moral definida. Contudo, continua sendo uma ciência do viver corretamente e não uma forma de ação ou prática moral. A ética proporciona algum conhecimento prático geral, mas o homem ainda precisa tomar decisões pessoais nas quais aplica esse conhecimento a casos particulares. Os empregados devem cumprir com suas obrigações e os empregadores/patrões, da mesma forma, devem cumprir com o contrato de trabalho e as obrigações dele decorrentes.

Dessa forma, a postura ética estará apta a manter uma relação estável entre o eterno conflito existente na relação: capital/ trabalho.

A observância dos direitos da personalidade é imprescindível para a humanização do trabalho.

De La Cueva (1972, 1.1. p. 110) observa que, superado o desprezo da antigüidade pelo trabalho manual, a dignidade humana consiste nos atributos que tocam ao homem pelo simples fato de ser homem; o

primeiro de todos, o ser idêntico aos demais seres, de tal sorte que o trabalhador tem o indiscutível direito de ser tratado com a mesma consideração que pretende o empresário para si. Sem dúvida, as duas pessoas têm posições distintas no processo de produção, mas sua natureza como seres humanos é idêntica e seus atributos também são os mesmos.

Esse respeito à dignidade humana do trabalhador tem diversas vertentes. Em primeiro lugar, deve ser respeitado como homem, com todos os direitos que lhe outorga essa categoria. Além disso, sua remuneração deve permitir, a ele e a sua família, pelo menos uma vida honrada, de acordo - justamente - com essa categoria de ser humano. Deve também fazer com que seu trabalho se desenvolva em condições de segurança, higiene e condições adequadas de trabalho. Finalmente, deve ter a certeza de que, desde que cumpra corretamente sua tarefa, terá respeitado seu emprego ou será adequadamente indenizado.

Esse princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana, é a base da humanização do trabalho, por qualquer razão que seja e, principalmente, se em benefício do capital deve, antes de tudo, tomar em consideração o trabalhador em sua dignidade e subsistência.

A valorização do trabalhador como pessoa autônoma tem lugar não só no âmbito individual, mas também em sua posição na empresa, conforme afirma Kaskel-Dersch: (1963, p. 47-48.) "A relação individual de trabalho como relação comanditária, engloba-se na grande comunidade da empresa. Disso resulta a idéia de co-decisão do trabalhador na empresa que domina atualmente o regime jurídico de sua organização social. Essa co-decisão não só serve para a obtenção de melhores condições de trabalho na empresa, mas deve também expressar que o trabalhador é parte, com iguais direitos, da comunidade da empresa, ao interessá-lo por isso na configuração da totalidade de seus assuntos, sejam estes de caráter social, pessoal ou econômico. (...) O trabalhador deve deixar de ser um subalterno dependente para se converter num colaborador do empregador e co-decidir com ele".

O princípio da dignidade humana tem sido confundindo com o da proteção, mas, como bem se expressa Hernández Rueda (1985,1.1., p.SI): "não se trata da aplicação da norma mais favorável nem da regra da condição mais vantajosa, mas de situações expressamente não-previstas, de situações de obscuridade, de silêncio, de insuficiência ou lacuna da lei, onde a solução deve ser buscada na finalidade da justiça social e no bem-estar humano das normas de trabalho, descartando qualquer critério estritamente formal ou civilista".

Trata-se de elevar a consideração da pessoa que trabalha aos mesmos níveis das que utilizam seus serviços, pois tanto uma como as outras são seres humanos, cuja dignidade não depende de se tratar de subordinados, diretores ou capitalistas.

O respeito à dignidade humana do trabalhador tem diversas vertentes: a) quanto aos controles pessoais no emprego: devem ser feitos, respeitando-se a dignidade de quem a eles se submeter; b) quanto às opiniões: não poderão ser incomodados por suas opiniões, sejam de caráter laboral, sindical, político, religioso etc.; c) quanto à ocupação: deve ter efetiva ocupação durante a jornada de trabalho; d) quanto ao salário: já que é a fonte principal e geralmente única de sustento, devem percebê-lo com segurança e regularidade; e) quanto ao repouso: para o bem-estar físico e espiritual, precisam gozar adequadamente dos repousos que a lei lhes concede, isto é, entre jornadas, durante a jornada, hebdomadário e anual; f) quanto às mulheres: a dignidade da mulher - mãe ou não - merece todo o respeito que exige sua condição; g) quanto ao jus variandi: em sua aplicação deve respeitar a dignidade do trabalhador, tanto física, como econômica e moral; h) quanto aos direitos sindicais: devem ser respeitados, para que possam ser livremente manifestados, sem termos de inconveniências ou represálias.

O princípio da dignidade humana deve estar acima de qualquer questão jurídica. É preciso respeitar os valores não materiais: dentre eles os valores espirituais, as ideologias e as concepções. Deve ser respeitado o homem como um todo.

A luta pela justiça é fundamental. E é a busca da consagração da dignidade humana que se opõe ao formalismo jurídico. Há um costume de fazer do profissional do direito o seguidor da letra fria da lei. A função do juiz é aplicar a lei ao caso concreto, mas é possível decidir com uma visão mais ampla do que o texto pragmático da lei. Basta olhar para o direito como um sistema jurídico e ter vontade de resolver o problema. A lei é uma das fontes do direito, mas que deve ser interpretada em função de um valor maior, que é a justiça. O que faz a grandeza do advogado, do promotor ou do juiz é a luta pela paz social e não pelo cumprimento incondicional da lei injusta. A lei é uma das fontes do direito, contudo existem outras, entre elas, o respeito à pessoa humana.

Preceitua Elcir Castello Branco (1988, p. 238 ) que: “A dignidade humana é aquela que preserva os padrões de justiça, de decência e de liberdade da pessoa”.

É fundamental que todos os atores do processo produtivo tenham em mente e pratiquem o respeito à dignidade da pessoa humana, principalmente cumprindo cada qual seu importante papel na relação capital/trabalho.

### **Bibliografía consultada/citada:**

DE LA CUEVA, Mário. El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo. México, Editora Porrúa, 1972, 1.1, p.110

KASKEL-DERSCH, Compendio de Derecho dei Trabajo, Madri, Editora De Palma 1963, p. 47-48.

RUEDA, Hernández. Manual de Derecho dei Trabajo, Santo Domingo – Republica Dominicana – Editora Moca Dalis, 1997.

BRANCO, Elcir Castello. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Editora Saraiva, 1988, p. 238.